



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 77
SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2010

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 67/2010:

Autoriza a abertura de um concurso público para a adjudicação da “Empreitada de Construção do Corpo do Auditório e Requalificação do bloco sul da Escola Secundária Domingos Rebelo”.



Resolução n.º 68/2010:

Autoriza a aquisição por compra de uma parcela terreno destinada à construção de novas instalações para EB1.2/JI Gaspar Frutuoso, na Ribeira Grande, S. Miguel.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 48/2010:

Estabelece, temporariamente, regras específicas para o exercício da actividade da pesca de forma garantir a plena execução do projecto CONDOR.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2010 de 14 de Maio de 2010**

Considerando os objectivos do Governo dos Açores de prosseguir no melhoramento da rede escolar;

Considerando que o projecto de execução da obra se encontra concluído e que foi apresentada uma estimativa orçamental de € 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil euros), efectuada sobre as medições, valor a que acresce o IVA a taxa legal em vigor.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas, da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º e do artigo 22.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro; da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2010/A, de 27 de Janeiro; dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e ainda dos artigos 36.º, 38.º e 109.º, n.º 1 e n.º 3 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, bem como do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho que aprovou as “Regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores”, alterado e republicado em Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a abertura de um concurso público para a adjudicação da “Empreitada de Construção do Corpo do Auditório e Requalificação do bloco sul da Escola Secundária Domingos Rebelo”, com o preço base de € 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

2. Delegar na Secretária Regional da Educação e Formação, com faculdade de subdelegar, os poderes para:

a) Aprovar as peças do procedimento, decidir quais as entidades a convidar e designar o júri do procedimento;

b) Proceder à audiência prévia dos concorrentes.

3. Delegar na Secretária Regional da Educação e Formação os poderes para:

a) Proceder à adjudicação, de acordo com o relatório final do júri;

b) Autorizar a correspondente despesa, independentemente do seu valor;

c) Aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região;

**JORNAL OFICIAL**

d) Praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, no âmbito deste procedimento, incumbam à entidade competente para a decisão de contratar e sejam necessários à boa execução da empreitada, designadamente autorizar posteriormente eventuais trabalhos a mais e trabalhos de suprimento de erros e omissões, dentro dos limites legais.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 29 de Abril de 2010. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 68/2010 de 14 de Maio de 2010**

Considerando os objectivos do Governo dos Açores de prosseguir no melhoramento da rede escolar;

Considerando que se encontra concluído o projecto de execução destinado à construção de novas instalações para a EB1,2/JI Gaspar Frutuoso, na Ribeira Grande, ilha de São Miguel;

Considerando que o terreno onde se vai proceder à referida construção não é ainda propriedade da Região;

Considerando que o proprietário do terreno, o Centro de Apoio Social e Acolhimento Bernardo Manuel Silveira Estrela (C.A.S.A.) se mostrou interessado na venda do mesmo para a finalidade pretendida;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro; da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2010/A, de 27 de Janeiro e dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1-Autorizar a aquisição por compra de 30.094 m² de terreno, parte do prédio rústico inscrito na matriz predial sob o n.º 66, Secção A, freguesia da Matriz, Ribeira Grande, constituído por duas parcelas, a saber, Parcela 1/66 com a área de 15.094 m² e Parcela 66 (parte) com a área de 15.000 m², localizado à Estrada Regional 1 e Rua Cónego Cristiano Jesus Borges, ao Centro de Apoio Social e Acolhimento Bernardo Manuel Silveira Estrela (C.A.S.A.) pelo preço de € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros), terreno que se destina à construção de novas instalações para a EB1,2/JI Gaspar Frutuoso.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

2-Autorizar o pagamento em três tranches, a saber: a 1.^a, no valor de € 300.000,00 (trezentos mil euros) a pagar aquando da realização da escritura de compra e venda, no decurso do corrente ano de 2010; a 2.^a, no valor de € 600.000,00 (seiscentos mil euros) a pagar no 1.^o trimestre de 2011 e a 3.^a, no valor de € 600.000,00 (seiscentos mil euros) a pagar em 2012.

3-Delegar poderes na Secretária Regional da Educação e Formação, com os de subdelegar, para aprovar a minuta do contrato e nele outorgar em representação da Região.

4- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 29 de Abril de 2010. - O Presidente do Governo dos Açores, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**Portaria n.º 48/2010 de 14 de Maio de 2010**

Considerando que o projecto multidisciplinar “Observatório para o estudo de longo-prazo e monitorização dos ecossistemas de montes submarinos nos Açores – CONDOR”, doravante denominado projecto CONDOR, coordenado pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, estabelece uma estação científica de observação permanente no banco Condor relevante para o conhecimento daquela zona marinha.

Considerando que o projecto CONDOR ao envolver o estudo detalhado da oceanografia física daquele banco de pesca; ao efectuar o levantamento exaustivo da sua topografia, dos seus habitats, da biodiversidade existente e o estudo de inúmeros aspectos da sua biologia e ecologia; ao desenvolver uma componente de gestão e conservação, bem como uma componente educacional e de disseminação pública do conhecimento científico sobre os montes submarinos, constitui uma importante oportunidade para o conhecimento do Mar dos Açores, que importa aproveitar.

Considerando que os bancos e montes submarinos para além de serem áreas de ocorrência de importantes populações de espécies com elevado interesse comercial, suportam uma elevada diversidade biológica.

Considerando que os montes submarinos são estruturas muito comuns no Mar dos Açores, estimando-se uma densidade média de cerca de 3.3 picos por cada 1.000 km², e a existência de 63 grandes montes submarinos e cerca de 398 pequenos montes ou estruturas afins.

Considerando a necessidade de aumentar o actual conhecimento científico sobre estes ecossistemas tanto do ponto de vista biológico e ecológico mas também do ponto de vista oceanográfico.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a gestão das actividades marítimas e, em particular, da pesca nos bancos e montes submarinos, têm de ser suportadas pelo melhor conhecimento científico disponível.

Considerado a grande importância dos bancos e montes submarinos para a pesca regional.

Considerando que o carácter inovador e multidisciplinar do projecto CONDOR, em muito pode contribuir para aumentar o actual conhecimento sobre os ecossistemas dos bancos e montes submarinos da Região.

Considerando que não só é do interesse público regional, como é estratégico para a Região garantir às gerações vindouras um bom estado do ambiente marinho dos Açores e uma exploração sustentável dos seus recursos.

Considerando que a área do banco Condor Terra é a única que reúne as condições ideais para a realização do projecto CONDOR, atendendo tanto às características ecológicas do banco Condor, como também aos meios técnicos e plataformas de investigação disponíveis a nível regional.

Considerando a receptividade e interesse pelos objectivos e potenciais resultados do projecto, demonstrada por grande parte dos utilizadores do banco Condor, para que se possam realizar as experiências científicas previstas no projecto, mesmo que para isso se tenha de limitar temporariamente a área apenas a alguns tipos de pescarias.

Considerando a necessidade, técnica e científica, de serem aplicadas, temporariamente, regras específicas de acesso para o exercício da actividade da pesca no banco Condor Terra, de forma a garantir a plena execução do projecto CONDOR.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 89.º e na alínea *d)* do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, nos artigos 1.º, 3.º e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, e considerando, igualmente, o estabelecido na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 - A presente portaria estabelece, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício da actividade da pesca no banco Condor, de forma garantir a plena execução do projecto CONDOR.

2 - O disposto na presente portaria, aplica-se à pesca comercial e à pesca lúdica, incluindo a pesca turística e a pesca-turismo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Banco Condor

Os limites do Banco Condor abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme o mapa em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, por um rectângulo definido a norte pelo paralelo de latitude 38° 35'N, a sul pelo paralelo de latitude 38°29'N, a este pelo meridiano de longitude 028°54'W e a oeste pelo meridiano de longitude 029°09'W.

Artigo 3.º

Regras de acesso ao Banco Condor

1 - É proibido o exercício da pesca na área do Banco Condor definida no artigo anterior, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2 – Mediante pedido de autorização do armador ou proprietário da embarcação, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação a exercer a actividade de pesca no Banco Condor, exclusivamente para as artes e espécies referidas no artigo seguinte, desde que a embarcação em causa, tenha a bordo equipamento de monitorização contínua, com a capacidade de emissão de posição por satélite ou apenas de registo para posterior controlo, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 - A autorização temporária referida no número anterior poderá ser concedida a embarcação que não tenha equipamento de monitorização contínua a bordo, quando essa situação não resulte de causas imputáveis ao proprietário, armador ou mestre ou a falta de condições da própria embarcação para receber o equipamento de monitorização contínua.

4 - A análise do pedido de autorização deve ser efectuada pelos serviços do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas em conjunto com o Departamento de Oceanografia e Pescas.

Artigo 4.º

Artes e espécies no Banco Condor

1 - No Banco Condor, nenhuma embarcação pode ter, a bordo ou no mar, artes diferentes dos seguintes tipos de artes:

a)Corrico – aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispendo geralmente de amostra e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

b)Cana de Pesca – aparelho constituído por uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete) e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

**JORNAL OFICIAL**

c) Salto-e-vara – aparelho constituído por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada exclusivamente à captura de tunídeos e outros pelágicos.

2 - No caso de embarcações dedicadas exclusivamente à pesca de atum com salto-e-vara para além da arte referida na alínea c) do número anterior, é permitido ter bordo também redes de cerco para a captura de pequenos pelágicos para isco vivo.

3 - No Banco Condor, nenhuma embarcação pode capturar, manter a bordo ou transbordar espécies piscícolas que não sejam pelágicas.

Artigo 5.º**Acompanhamento e divulgação**

1 – Para acompanhamento do desenvolvimento do projecto CONDOR é constituído um grupo de trabalho, nomeado por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, que reúne bimestralmente, constituído por:

a) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, que preside;

b) Um representante do Departamento de Oceanografia e Pescas;

c) Um representante das associações representativas da frota de pesca.

2 – A divulgação do projecto CONDOR, a efectuar junto das comunidades piscatórias em todas as ilhas da Região, é da responsabilidade do Departamento de Oceanografia e Pescas.

Artigo 6.º**Infracções**

As infracções ao disposto nesta portaria constituem contra-ordenações, sendo processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, ou do capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril, consoante os casos.

Artigo 7.º**Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º**Vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 2010, sendo aplicável até 30 de Abril de 2012.



Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 11 de Maio de 2010.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

ANEXO

